



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 839/2021/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0035.296423/2021-51

OBJETO: Análise de impugnação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 7/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 20 de janeiro de 2021, vem, neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 21/12/2021 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de Impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021 e, no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias úteis da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 27/12/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO

Visando a análise da impugnação encaminhada, enviou-se os autos ao órgão requisitante, tendo em vista a natureza técnica dos pontos abordados. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo:

DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante a manutenção de algumas exigências as quais poderiam comprometer a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, a saber : VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO; IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL; EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI; EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES; REAJUSTE DOS PREÇOS; PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS; PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS; BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO; POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DOS SERVIÇOS. ITENS TÉCNICOS- a) Sobre subcontratação de serviços acessórios; b) Sobre o objeto previsto no edital; c) Sobre o prazo de instalação; d) Sobre a apresentação de checklist; f) Sobre o prazo de reparo; g) Sobre a possibilidade de upgrades; h) Sobre a previsão de fibras/portas redundantes; i) Sobre o acesso leitura/escrita do CPE; j) Sobre fornecimento de DNS Primário.

Por esses motivos, a Impugnante requer o acolhimento da Impugnação para o provimento das alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos,

Considerando os argumentos da empresa Impugnante, os autos foram encaminhados ao órgão requisitante, o qual apresentou suas JUSTIFICATIVAS, a seguir:

DA JUSTIFICATIVA

SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI;

As exigências impostas no edital são determinadas pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia-PGE, sendo obrigatórias em todos os Editais de licitação do Governo do Estado de Rondônia, nas licitações e, assim devem ser mantidas.

EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Sua argumentação não procede, a solicitação esta de acordo com a legislação.

PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

Sua argumentação não procede, a Nota Fiscal deve ser encaminhada conforme edital, visando não onerar a SEPOG em desenvolvimento ou aquisição de novos recursos.

REAJUSTE DE PREÇOS

Senhores, a formula de reajuste foi baseada no atual contrato com a própria Impugnante, está formula é feita conforme regra de negocio desta SEPOG. Por tanto não será retirada por não ser impeditivo a licitação, oras que o contrato é por 12 meses podendo ou não ser renovado por interesse da SEPOG.

BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

Argumentação não procede, o contrato visa garantir a prestação de serviço da CONTRATA e não ser moldado de forma a dificultar o controle da e gestão da SEPOG.

Atenciosamente,
Marcelo Matos Lima, Gerente-SEPOG

DOS ITENS TÉCNICOS

a) Sobre subcontratação de serviços acessórios

Sua argumentação não procede por se tratar de item único a SEPOG, em observação aos riscos do processo foi definido que o melhor cenário é vedar subcontratações.

b) Sobre o objeto previsto no edital

Sua argumentação não procede, pois houve supressão do item.

c) Sobre o prazo de instalação

Sua argumentação não procede, a SEPOG precisa de agilidade na instalação do seu LINK para o cumprimento de diversas leis.

d) Sobre a apresentação de checklist

Sua argumentação não procede, o segundo checklist trata-se de uma folha a qual a empresa deve entregar facilitando tanto a conferência com facilitando para empresa saber o que deve entregar. Sua argumentação não procede.

e) Sobre os serviços de valor agregado previstos no edital

Sua argumentação não procede, o modelo de negocio foi feito conforme padrão desta unidade, por tanto sua sugestão embora não aceita para este certame será estuda para futuros projetos, onde será mensurado a viabilidade ou não da adoção.

f) Sobre o prazo de reparo

Sua argumentação não procede, oSLA é regra de negocio e exigência do nosso contrato mensurado conforme a criticidade dos nossos serviços.

g) Sobre a possibilidade de upgrades

Sua argumentação não procede, da mesma forma que possui ajuste de valores, os novos contratos já estão prevendo adequação na velocidade contratada visando o contrato não ficar tecnologicamente defasado.

h) Sobre a previsão de fibras/portas redundantes

Sua Questionamento irrelevante para licitação, a terceira porta é previsão para um possível compartilhamento com a SETIC.

i) Sobre o acesso leitura/escrita do CPE

Sua argumentação não procede, este item é obrigatório para gestão da equipe da SEPOG. É indispensável na regra de negocio da SEPOG.

j) Sobre fornecimento de DNS Primário

Seu entendimento está errado a contratada deve delegar a autoridade a SEPOG, ou seja deverá pegar o bloco de IP e alocar diretamente aos servidores de DNS do Governo.

Atenciosamente,
Marcelo Matos Lima, Gerente-SEPOG

SOBRE A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO;

Fica permitida a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, conforme determina o objeto desta licitação em seu objeto que assim dispõe: **O objeto deste Termo de Referência é o Pregão Eletrônico para Contratação de Empresa ou Consorcio de Empresa Especializada na prestação de Serviços de Internet em Alta Velocidade, de acordo com a regulamentação da ANATEL e conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência e seus anexos.**

IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

Quanto a participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública, o item 5.4.5 do Edital sofreu alterações passando a constar da seguinte forma: **" 5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar com o órgão/entidade contratante, durante o prazo de sanção;"**

POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DOS SERVIÇOS.

Permanece conforme exigido no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

IV- DA DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista as razões esposadas pela pasta de origem e por esta Pregoeira, conforme acima alinhado.

Em decorrência disso, será realizado Adendo Modificador ao Edital de Pregão retromencionado, e reagendado nova data de abertura do certame. Assim, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Ana Viana de Souza

Pregoeira Substituta- ALFA/SUPEL-RO

Mat. 300138121



Documento assinado eletronicamente por **Ana Viana de Souza, Membro**, em 05/01/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023234352** e o código CRC **09F3B34A**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0043.296423/2021-51

SEI nº 0023234352